



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129282-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANTONIO CARLOS BRIGO, ROBSON BRIGO, REGINALDO BRIGO e DÉBORA MOREIRA DA SILVA BRIGO, são agravados ANTONIO FORNIELES MUNHOZ e ANTONIA ALVES MUNHOZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2129282-86.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Antonio Carlos Brigo e outros**

Agravado(a)(s): **Antonio Fornieles Munhoz e outro**

Voto nº 9007

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento integral das custas processuais, deferindo o benefício da justiça gratuita apenas à coautora. Os agravantes alegam que o recolhimento deveria ser proporcional, excluindo a cota parte da autora beneficiária.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o benefício da justiça gratuita concedido a um dos autores pode ser estendido aos demais, permitindo o recolhimento proporcional das custas processuais.

III. Razões de Decidir

O direito à gratuidade da justiça é pessoal e não se estende aos litisconsortes, conforme o art. 99, § 6º do CPC. Os demais coautores não comprovaram incapacidade para custeio integral das despesas do processo, devendo realizar o recolhimento integral das custas.

IV. Dispositivo e Tese

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. O benefício da justiça gratuita é pessoal e não se estende aos demais litisconsortes. 2. Todos os autores devem custear integralmente as despesas do processo, salvo comprovação de hipossuficiência.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores contra a r. decisão de fls. 153/154 que, nos autos da Ação de

Adjudicação, determinou o recolhimento integral das custas, diante do deferimento do benefício da justiça gratuita apenas em relação à coautora.

Os agravantes alegam que não estão presentes os requisitos para determinar o recolhimento integral, que o benefício foi deferido à autora, que o recolhimento feito pelos demais autores devem ser proporcional, excluindo a cota parte da autora beneficiária pelo benefício, que a medida é razoável e adequada ao caso, que haveria violação ao equilíbrio processual.

Dispensado o recolhimento de preparo.

Ausente contraditório.

Dispensadas as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, o recurso reúne condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de agravo de instrumento no qual não cabe sustentação oral no julgamento (art. 937, VIII, do CPC), nada impede a imediata adoção do julgamento virtual.

Ainda, por economia e celeridade, desnecessária a intimação para contraminuta (art. 277 do CPC), em razão da ausência de prejuízo e das condições de imediato julgamento.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a

gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio.

Logo, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato nos autos, em decorrência também do que preconizava o art. 373, inciso I, do CPC.

No caso, os agravantes A., R. e R. não comprovaram a incapacidade para custeio integral das despesas do processo. Apenas a coautora D. demonstrou a hipossuficiência, razão pela qual recebeu o benefício.

Por isso, deverão os demais coautores realizar o recolhimento integral das custas iniciais e das demais despesas do processo, como estabelece o art. 99, § 6º do CPC:

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

Se o benefício é deferido a um dos autores, não podem os demais litisconsortes realizar o pagamento proporcional das despesas, pois possuem capacidade econômica para custear o processo em sua integralidade.

A gratuidade deferida a um dos autores não se estende aos demais, razão pela qual não se pode excluir das custas a sua abstrata cota-parte.

Não há fragmentação das custas para cada um dos autores. Todos são responsáveis pelas despesas do processo, em

igualdade. Por isso, não há possibilidade de recolhimento proporcional, baseado apenas nos autores que tiveram o benefício indeferido.

Como já decidido por esta C. Câmara, o objeto da ação é indivisível e o litisconsórcio ativo é unitário, pouco importando a fração a beneficiar cada coautor.

Todos os recorrentes possuem interesse no provimento do recurso e na procedência dos pedidos, razão pela qual deverão custear as despesas do processo com o recolhimento integral, por terem capacidade econômica para tanto.

Tanto no art. 117 como no art. 1.005 do CPC, a atuação de um litisconsorte aproveita aos demais. Se aproveita aos demais, eles devem pagar custas, em respeito ao princípio da solidariedade que rege o sistema tributário nacional.

Enfim, não podem os agravantes se beneficiarem da própria torpeza para obter a Justiça Gratuita, porque o favor concedido à coautora é pessoal, não podendo ser estendido aos demais litisconsortes.

Ademais, ainda que sejam apenas quatro coautores os interessados na ação, é certo que eles têm plenas condições de pagar o valor das despesas do processo, como decidido em fls. 120/121, sem recurso.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO INTERNO – Decisão que concedeu os benefícios da justiça a apenas uma das coapelantes e determinou o recolhimento do preparo recursal aos demais – Insurgência

– Alegação de que é possível que a autora agraciada pelos benefícios da Justiça Gratuita recorra sozinha, sendo possível a extensão do aproveitamento do recurso aos demais autores, todos capazes de arcar com as custas de preparo – Descabimento – Todos os autores são defendidos pelo mesmo advogado – Demais demandantes que podem pagar as custas – Litisconsórcio unitário – Argumento pueril de que basta colocar o nome da apelante beneficiária como única recorrente para que todos possam aproveitar eventual provimento do recurso de apelação – Pedido ao cabo do apelo que requeria explicitamente a extensão dos benefícios de eventual provimento do recurso aos demais autores – Institutos da Justiça Gratuita e do litisconsórcio que não devem ser desvirtuados com o único escopo de não pagar custas – AGRADO DESPROVIDO, com imposição de multa e condição. (TJSP; Agravo Interno Cível 1010714-96.2014.8.26.0006; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018)

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias** para recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa, após a publicação deste acórdão.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital